



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.900593/2006-11  
**Recurso n°** 509.781 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SERTEC SERVIÇOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/07/2003

Perempção.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello , Luiz Tadeu Matosinho Machado, Andre Ricardo Lemes Da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ 14-24.927, proferido pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto abaixo ementada:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL •**  
**Data do fato gerador: 30/07/2003**

**Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Solicitação Indeferida.*

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 02/09/2009 e apresentou recurso em 14/10/2009.

**Voto**

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

Prescreve o Decreto 70235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Ciente do acórdão em 02/09/2009, a recorrente apresentou o recurso apenas em 14/10/2009, tendo o prazo de trinta dias vencido em 02/10/2009.

Estando perempto o recurso, ele não pode ser conhecido por este colegiado.

Como também não há matéria de ordem pública, este colegiado não pode se manifestar de ofício.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso por perempto.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

Processo nº 10855.900593/2006-11  
Acórdão n.º **1302-00.594**

**S1-C3T2**  
Fl. 122

---